



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.007923/2016-97

Reg. Col. nº 0722/17

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja

Fabíola Pimpão Ferraz

Élcio Gomes Lopes

Celso Luiz Lanzoni

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos arts. 142, inciso III e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO

1. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Companhia Aurífera Brasileira S.A. (“Aurífera Brasileira” ou “Companhia”) por inconsistências envolvendo os livros sociais, a escrituração contábil e a prestação de informações da Companhia.

2. A partir de evidências levantadas em inspeção conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção” e “SFI”, respectivamente) junto a 14 (quatorze) companhias abertas vinculadas a Alexandre de Souza Azambuja (“Alexandre Azambuja”), entre as quais a Aurífera Brasileira, a Acusação concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) não manutenção dos livros sociais previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76; (ii) não observância das formalidades relativas à escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76); e (iii) inconsistências nas informações prestadas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

pela Companhia no que diz respeito à integralização de seu capital social (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09).

3. Nestes termos, foram acusados no presente processo os diretores da Companhia, Alexandre Azambuja e Fabíola Ferraz, aos quais foi atribuída a responsabilidade pelo descumprimento dos referidos normativos, bem como os membros do conselho de administração, Élcio Lopes e Celso Luiz, que, na visão da Acusação, não teriam desempenhado o seu dever de diligência e de fiscalizar a atuação dos diretores, nos termos do art. 153 e do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

4. De antemão, convém destacar que, não obstante regularmente intimados, os Acusados não apresentaram qualquer as suas razões de defesa, de modo que os fatos descritos no relatório de inspeção e reproduzidos na peça acusatória não foram por eles contestados.

5. Dito isto, passo a examinar as supostas infrações suscitadas pela SEP.

II. MÉRITO

II.1. LIVROS SOCIAIS (ART. 100 DA LEI DAS S.A.)

6. A primeira acusação imputada aos diretores da Companhia diz respeito à manutenção dos livros sociais atualizados e revestidos das formalidades legais, obrigação prevista nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tais livros sociais abarcam tanto os livros de registro de valores mobiliários (incisos I a III) quanto os livros dos órgãos sociais (incisos IV a VII).

7. No presente caso, restou demonstrado a partir da Inspeção conduzida pela SFI que a Aurífera Brasileira não possuía “*Livro de Atas das Assembleias Gerais*” (inciso IV) ou “*Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração*” (inciso VI), de modo que as atas referentes a tais reuniões eram controladas manualmente, sem que fossem lavradas nos livros próprios¹.

8. Além disso, conforme registrado no relatório de inspeção, os demais livros societários apresentados pela Companhia não se revestiam das formalidades legais mínimas necessárias. O mesmo se verificou em relação aos livros contábeis da

¹ Conforme previsto no art. 100, incisos IV e VI, da Lei nº 6.404/76, bem como no “*Manual de Registro – Sociedade Anônima*” emitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a ser observado nos atos de registro de sociedades anônimas, as atas de assembleias gerais e as atas de reuniões do conselho de administração deverão ser lavradas em livro próprio, com a indicação do número do livro e folhas, bem como em aderência a todas as formalidades legais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia, entre os quais o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa, que não se prestavam a comprovar as movimentações ocorridas ou os saldos de recursos existentes (Doc. SEI 0180354, fls. 1237).

9. Em vista das circunstâncias apuradas no curso da Inspeção, entendo que restou suficientemente demonstrado o descumprimento da obrigação prevista no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

II.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (ART. 177 DA LEI DAS S.A.)

10. Melhor sorte não assiste aos acusados no que diz respeito à escrituração contábil da Companhia.

11. Além de ter sido identificado que a Aurífera Brasileira não mantinha Livro Caixa apto a comprovar as suas movimentações financeiras, apurou-se que, até 30.9.2013, a Companhia teria gasto 96,51% dos recursos capitalizados, sendo 67,2% correspondente a pagamentos de serviços de assessoria prestados por parte relacionada, os quais teriam sido realizados em espécie, com recursos supostamente oriundos de seu caixa².

12. Ademais, as diligências conduzidas pela SFI apontaram inconsistências nas integralizações de capital da Aurífera Brasileira, as quais levantam dúvidas quanto à fidedignidade dos registros contábeis atinentes às subscrições de capital da Companhia.

13. A título de exemplo, convém destacar as subscrições de ações realizadas em 16.12.2011 por Élcio Lopes e Celso Luiz, cada uma delas no montante total de R\$ 697,5 mil. Não obstante os respectivos boletins de subscrição indicarem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a efetiva integralização do capital social, somente parcela reduzida do montante subscrito teria sido integralizada – R\$ 15 mil – e fora do prazo inicialmente previsto³.

14. Ressalte-se que da ata da assembleia geral extraordinária de 16.12.2011, divulgada no Sistema IPE em 6.8.2012, consta a aprovação de aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1,395 milhão, integralmente subscrito por Élcio Lopes e

² Nesse sentido, vide Quadro 22, “Origens e Aplicações dos Recursos – Fluxos Financeiros”, constante das fls. 1281-1284 do Relatório de Inspeção (Doc. SEI 0180354). Em sua avaliação, a SFI afirma que “[a] fidedignidade dos registros contábeis de pagamentos realizados em espécie, como tendo sido feitos com recursos financeiros mantidos no caixa da companhia, é significativamente duvidosa devido à sua atipicidade e à falta de evidência sobre a efetiva existência do caixa geral da companhia, conforme será detalhado mais adiante”.

³ A integralização parcial da subscrição de ações teria ocorrido em 10.10.2012 (300 dias após o prazo fixado no boletim de subscrição e na ata da AGE que aprovou o aumento de capital).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Celso Luiz, cuja integralização deveria ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da referida data, o que, como visto, não ocorreu.

15. Há que se reconhecer, portanto, que, decorrido o prazo previsto no boletim de subscrição para integralização das ações, tais acionistas estariam em mora com a Companhia, cabendo à administração promover qualquer das medidas descritas no art. 107 da Lei nº 6.404/76. Nada obstante, a conduta da administração em relação a tais acionistas remissos – os quais, ressalte-se, integravam o próprio conselho de administração da Aurífera Brasileira – não foi objeto de análise pela Acusação.

16. Por sua vez, em relação às subscrições de ações realizadas pela Templars Trust, em 12 e 27.7.2010, verificou-se que, a despeito terem sido realizadas em datas anteriores à alteração da razão social desta sociedade, em 21.5.2012, os recibos apresentados à inspeção indicavam a sua nova razão social.

17. Vale destacar que os recibos – apresentados em cópias digitais e não em sua versão original – foram todos firmados por Alexandre Azambuja, na qualidade de representante da Aurífera Brasileira, inclusive aqueles recibos emitidos em seu favor e em favor da Templars Trust.

18. Concordo com a SFI que, de início, tais inconsistências sugerem a hipótese de que as cópias dos recibos de integralização de capital entregues aos inspetores tenham sido artificialmente elaboradas. Mas não é só.

19. Há que se ressaltar, ainda, o fato de que parte das subscrições de capital realizadas por Celso Luiz e Élcio Lopes – em valores muito inferiores ao montante total subscrito, vale repisar – teriam sido integralizadas em moeda corrente nacional, recursos supostamente destinados ao caixa da Companhia, conforme indica a sua escrituração contábil.

20. Ocorre que, ao buscar a confirmação da existência física dos ativos indicados nos registros contábeis da Companhia, os inspetores não conseguiram encontrar na sede social os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil “1.01.01. Caixa e Equivalentes de Caixa”.

21. Com efeito, ao solicitar acesso ao caixa da Aurífera Brasileira com o objetivo de confirmar a existência do numerário em espécie e confrontá-lo com os saldos registrados na contabilidade da Companhia, a equipe de inspeção foi informada por representante de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Alexandre Azambuja “*que a referida quantia não se encontra[ria] na sede [social]*”, sem que, no entanto, tenha sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto.

22. Ainda no que diz respeito à validação do saldo do caixa da Companhia, cumpre ressaltar que a Inspeção teria identificado falhas nos trabalhos de auditoria conduzidos pela Paraná Auditores Associados em relação às demonstrações financeiras da Aurífera Brasileira, entre as quais justamente a não realização de contagem do numerário físico do caixa da Companhia, infração reconhecida em julgamento do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/4453, realizado em 30.10.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado.

23. Tomadas em conjunto, tais evidências revelam não somente a inépcia da escrituração contábil mantida pela Aurífera Brasileira, que, por certo, não observava os preceitos previstos no art. 177 da Lei nº 6.404/76, como autorizam a conclusão de que os recursos supostamente aportados a título de integralização do capital social, na realidade, nunca transitaram no caixa da Companhia.

II.3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (ART. 14 DA ICVM 480/09)

24. A terceira acusação imputada aos diretores da Aurífera Brasileira está diretamente relacionada à veracidade do montante do capital social registrado na escrituração contábil da Companhia.

25. Em vista das inconsistências apontadas acima quanto à efetiva integralização das ações em moeda corrente nacional, os documentos divulgados pela Aurífera Brasileira, notadamente o formulário de referência, não refletiriam corretamente o seu capital social, em evidente afronta ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

26. Também neste ponto entendo assistir razão à Acusação, visto que as informações divulgadas pela Companhia parecem indicar que as subscrições particulares de capital social teriam sido ao menos em parte integralizadas por Élcio Lopes e Celso Luiz, o que, como exposto, não se coaduna com as evidências levantadas pela Acusação⁴.

⁴ Nesse sentido, verifica-se que o Formulário de Referência de 2013, divulgado em 31.5.2013, informa um capital social integralizado de R\$ 185 mil, considerando, portando, as integralizações em moeda corrente nacional supostamente realizadas por Élcio Lopes e Celso Luiz em 10.10.2012, referentes às subscrições de ações realizada em 16.12.2011, cujos recursos, no entanto, não foram identificados no Caixa Geral da Companhia por ocasião da Inspeção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Por esta razão, entendo restar configurada a infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

II.4. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

28. Demonstrada a materialidade dos ilícitos objeto do presente processo, passo a analisar a responsabilidade de Alexandre Azambuja e Fabíola Ferraz pela inobservância das normas previstas nos arts. 100 e 177 da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, bem como pela infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

29. De acordo com entendimento consolidado em precedentes do Colegiado⁵, havendo previsão estatutária reservando a determinado diretor o exercício de atribuição específica, somente este responderá por eventual falha em seu cumprimento, salvo se demonstrado eventual sinal de alerta (*red flag*) a impor a atuação dos demais diretores. Ausente qualquer repartição de atribuições, responderão todos os diretores pela observância das disposições legais e regulamentares.

30. Examinando o estatuto social da Aurífera Brasileira de 7.5.2012, verifica-se que a responsabilidade pelas irregularidades relativas aos livros contábeis e à escrituração da Companhia recairia sobre o Diretor Financeiro, nos termos da Cláusula 5.16.3⁶. Ocorre que, à época dos fatos, tal cargo estava vago, razão pela qual entendo que a responsabilidade deverá ser atribuída a todos os demais diretores – neste caso, Alexandre Azambuja, diretor presidente e diretor de relações com investidores, e Fabíola Ferraz, diretora vice-presidente.

⁵ Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 24.7.2018; (ii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 30.1.2018; (iii) PAS CVM nº RJ2014/8017, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 22.11.2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2013/8695, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 3.6.2014.

⁶ 5.16.3 Compete ao Diretor Financeiro: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) otimizar e gerir as informações e os resultados econômico-financeiros da Companhia; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) preparar as demonstrações financeiras da Companhia; (x) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xi) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

31. Por sua vez, nos termos da Cláusula 5.16.4 do estatuto social de 7.5.2012⁷, a responsabilidade pela prestação de informações relativas à Companhia é atribuída ao diretor de relações com investidores, cargo que, à época dos fatos, era ocupado por Alexandre Azambuja.

32. Havendo, portanto, diretor específico a quem é atribuído, por previsão estatutária, o dever de “*cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável*”, notadamente a Instrução CVM nº 480/09, sobre ele deverá recair a responsabilidade por eventual infração à norma.

33. No que diz respeito em especial às informações constantes do formulário de referência, de acordo com o item 1.1. do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09⁸, caberá ao diretor presidente e ao diretor de relações com investidores atestar a veracidade das informações divulgadas em tal documento, bem como a sua adequação às disposições normativas.

34. Por esta razão, em linha com o entendimento consolidado do Colegiado sobre o tema, entendo não caber a responsabilização de Fabíola Ferraz, na qualidade de diretora vice-presidente, em relação à infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

35. Identificado o descumprimento das obrigações previstas nos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, há que se avaliar, por fim, a diligência de tais administradores, visto que a eles também foi atribuída violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

⁷ 5.16.4 Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações que envolvam relações com investidores; (iii) coordenar e supervisionar o departamento de atendimento ao acionista; (iv) atuar como representante legal da Companhia perante o mercado de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, nos termos e para os fins previstos na legislação aplicável editada pela CVM e aos acionistas; (v) cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável; (vi) zelar pela política corporativa de divulgação de ato e fato relevante; e (vii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

⁸ 1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário. 1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: a. reviram o formulário de referência b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19 c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

36. Entendo, no entanto, que, neste caso, a imputação quanto à inobservância do dever de diligência deve vir conjugada às demais irregularidades identificadas pela área técnica, na medida em que seria o descumprimento de comando legal ou regulamentar específico, que nos permitiria concluir pela inadequação da conduta de tais diretores à luz do *standard* geral de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

37. Dito de outro modo, as irregularidades identificadas quanto à manutenção dos livros sociais e à escrituração contábil da Aurífera Brasileira, em violação aos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, revelam, em última análise, a ausência de diligência dos administradores na gestão social⁹.

II.5. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

38. Diante de tais irregularidades, propôs-se, ainda, a responsabilização dos membros do conselho de administração da Aurífera Brasileira pela inobservância aos deveres de fiscalização e diligência, previstos, respectivamente, nos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76¹⁰. Na visão da Acusação, os conselheiros de administração não teriam desempenhado o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores na gestão dos negócios sociais.

39. Em linha com o entendimento exposto pelo Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julgado em 19.6.2018, há que se ter em conta que, se, por um lado, o dever de fiscalização atribuído ao conselho de administração não

⁹ Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte trecho da manifestação de voto do Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/6517, proferida em 25.6.2019: “[e]ntendo que a acusação teria sido mais precisa se tivesse sido realizada com base no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e com o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Eventualmente, conjugados também com o artigo 153. Contudo, julgo que a omissão desses dispositivos não tornou insubsistente a acusação nem trouxe qualquer prejuízo à defesa. Afinal de contas, ainda que incluídos os dispositivos acima referidos – e mesmo que a acusação não mencionasse, dentre os dispositivos infringidos, o artigo 153 –, a conduta do acusado deveria, ao fim e ao cabo, ser analisada à luz do dever de diligência.” (g.n.).

Em sua manifestação, o Diretor fez referência, ainda, ao seguinte excerto doutrinário: “A LSA não se filiou exclusivamente a um critério sintético ou analítico, de sorte que ao mesmo tempo em que há deveres genéricos, há condutas e responsabilidades específicas – ou mesmo implícitas – indicadas ao longo da lei. Não obstante, a despeito de estar previsto um dever, uma conduta ou uma responsabilidade específica em algum ponto da LSA, tal fato não afasta a aplicação dos critérios de aferição de condutas e responsabilidades previstas genericamente nos artigos 153 a 159 da LSA, que terão inteira aplicação. Independentemente da descrição constante do corpo da LSA, todas as condutas, especialmente para fins da responsabilização, devem ser lidas pela lente do dever de diligência.” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Conselho de Administração e Diretoria”. In: LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Vol. 1, p. 1087.).

¹⁰ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

deve ser interpretado tão largamente a ponto de exigir a revisão irrestrita dos atos praticados pela Diretoria – o que, ressalta-se, seria inviável e indesejável¹¹ –, por outro, não seria razoável supor que este órgão, no exercício de sua função de fiscalização, prescindiria de uma rotina que o permitisse acompanhar a atuação da diretoria.

40. Caso contrário, admitir-se-ia a adoção pelo conselho de administração de posição passiva em relação ao desempenho de seu dever de fiscalização frente à atuação da diretoria da Companhia, o que enfraqueceria, consideravelmente, a previsão normativa do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual:

“Art. 142. Compete ao conselho de administração. (...)

III -fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)” (g.n.)

41. Convém destacar que parte das irregularidades apuradas ao longo do presente processo diz respeito a inconsistências identificadas nos livros sociais e nos papéis da Companhia, justamente alguns dos instrumentos previstos na legislação societária dos quais se valeriam os conselheiros para fiscalizar os atos praticados pela diretoria, o que, a meu ver, denotaria a ausência de uma rotina de acompanhamento da gestão social.

42. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS 19957.001246/2017-84, realizado em 13.3.2018:

“Assim, apesar de não ser esperado que o administrador vigie todos os atos praticados pela diretoria, exige-se que ele se mantenha informado acerca do andamento geral da gestão social, o que, no presente caso, passava necessariamente pelo consulta dos livros sociais, para que fosse possível o exame da legalidade dos primeiros passos dados pela Companhia.

A ausência de uma atuação proativa na vigilância geral dos negócios configura nitidamente uma atuação negligente do conselheiro, que deveria ter confirmado os atos constitutivos da sociedade e seus primeiros desdobramentos, o que não ocorreu no presente processo, demonstrando, portanto, falha em seu dever geral de diligência estabelecido no art. 153 da Lei Societária”.

43. Em se tratando de sociedade não operacional e sem plano de negócios definido – a exemplo da Aurífera Brasileira –, ganha especial destaque, para fins de fiscalização da

¹¹ Nesse sentido, Nelson Eizirik ressalta que tal dever de fiscalização não se confundiria com o controle “diuturno dos atos de gestão ordinária praticados pelos diretores, o que seria impossível e indesejável, acarretando o ‘engessamento’ da administração” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume III – Artigos 138 a 205*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 56).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

gestão da diretoria, o acompanhamento dos registros contábeis e societários da Companhia, notadamente o aporte de recursos via subscrição de ações, a sua destinação e o reflexo no capital social.

44. Por estas razões, entendo que os membros do conselho de administração da Aurífera Brasileira, Élcio Lopes e Celso Luiz – os quais, repita-se, eram os próprios responsáveis pela integralização das subscrições de capital questionadas – descumpriram o dever de fiscalização previsto no art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976. Em relação à inobservância do dever de diligência, faço referência às considerações apresentadas anteriormente neste voto (itens 33 e 34).

45. Esclareça-se, por fim, que, à época dos fatos, figurava também como membro do conselho de administração Alexandre Azambuja, na qualidade de conselheiro do órgão, o qual, no entanto, foi acusado no presente processo tão somente em razão de sua conduta como diretor presidente e diretor de relações com investidores da Companhia.

III. CONCLUSÃO

46. No que diz respeito à dosimetria das penalidades a serem aplicadas aos Acusados, entendo que deve ser ponderado como circunstância atenuante o fato de a Companhia, embora registrada junto à CVM, enquadrar-se no conceito de “*shell company*” que não possuía autorização para negociação de suas ações em bolsa de valores, o que limitaria eventuais danos decorrentes das irregularidades apuradas no presente caso.

47. No que diz respeito a Alexandre Azambuja, considerarei como circunstância agravante a existência de condenações anteriores¹². Em relação a esta última

¹² **Alexandre Souza de Azambuja** já foi condenado em 18 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julg. em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

circunstância, cumpre esclarecer que por se tratarem de condenações cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos objeto do presente processo, não poderão ser tomadas para fins de reincidência, o que não impede que sejam consideradas na valoração negativa da

RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09; (11) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (14) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (15) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (16) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (17) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (18) PAS CVM nº 19957.003149/2017-26, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, combinado com o art. 21, inciso III, da Instrução CVM 480, (ii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 23 da ICVM 480, (iii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso IV, combinado com o art. 28, inciso II, da ICVM 480, e (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, pelo período total de 4 anos, por infração ao disposto no art. 21, inciso V, da ICVM 480, no art. 21, inciso II, combinado com o §1º, do art. 24, da ICVM 480 e no art. 132, combinado com o art. 142, inciso IV, da Lei 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

penalidade a ser aplicada ao acusado. Levarei em conta, ainda, a dosimetria adotada nos precedentes similares ao presente processo.

48. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto nos seguintes termos:

(i) em relação a **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor presidente e diretor de relações com investidores da Companhia Aurífera Brasileira S.A., pela sua:

a. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

b. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

c. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

(ii) em relação a **Fabíola Pimpão Ferraz**, na qualidade de diretora vice-presidente da Companhia Aurífera Brasileira S.A., pela sua:

d. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

e. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

f. absolvição da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

(iii) em relação a **Élcio Gomes Lopes**, na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 142, inciso III, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

(iv) em relação a **Celso Luiz Lanzoni**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 142, inciso III, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao Ofício nº 201/2016/CVM/SGE (Doc. SEI nº 0201297), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR